



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.435 - SP (2014/0163850-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ENRICO ZITO
ADVOGADOS : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E OUTRO(S)
PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FUNDAÇÃO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO MATIAS
MACHLINE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, I, DO CPC. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Esta Corte tem entendimento pacífico, no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes.

II. Contudo, embora o acórdão atacado tenha abordado todos os pontos necessários à composição da lide e oferecido conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontra-se ele alicerçado em premissas que não se apresentam harmônicas com o entendimento adotado.

III. No caso dos autos, a Corte **a quo**, soberana na análise do acervo fático-probatório, primeiro, observou que o débito exequendo se referia ao não recolhimento do IRRF/Rend. de Trabalho Assalariado, IRRF/Remun. Serv. Prestados por PJ ou Soc. Civis, **com vencimentos no período compreendido entre janeiro e maio de 1999**, constantes nas DCTFs **devidamente entregues à Secretaria da Receita Federal**, no montante de R\$ 565.860,58, **em 21/06/2004**.

IV. Em seguida, o mesmo órgão julgador, além de observar a data do despacho de citação em 28/12/2004, registrou ter a agravante se limitado a refutar as alegações da parte contrária, sem mencionar ou comprovar causa interruptiva do prazo prescricional, bem como a juntar o "Espelho da Declaração Processada - DCTF", **com data de recepção em 14/05/1999**.

V. Nesse contexto, notam-se premissas fáticas inconciliáveis, no bojo do aresto objurgado por meio do Especial, porquanto ora se reconhece que a DCTF foi apresentada em 14/05/1999, ora em 21/06/2004.

VI. Ademais, fácil inferir que qualquer dessas datas é **posterior ao vencimento do tributo** (13/01/1999 a 26/05/1999), e, mesmo diante dessa constatação, o acórdão vergastado afastou o entendimento inicialmente apresentado, segundo o qual, nesse caso, desloca-se o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) para a data de apresentação da declaração do tributo, mediante a DCTF.

VII. Com efeito, o acórdão embargado merece ser anulado, para novo julgamento, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte de origem, sobretudo diante do entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Relator o Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, segundo o qual o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, e, nos casos em que este antecede a entrega da declaração, tal termo **a quo** desloca-se para a data da apresentação da declaração do tributo, mediante declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) ou guia de informação de apuração do ICMS (GIA), entre outros.

VIII. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.435 - SP (2014/0163850-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Cuida-se de Agravo Regimental, interposto por Enrico Zito, inconformado com a decisão que conheceu do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal **a quo**, para que se corrigisse a contradição apontada.

A decisão impugnada restou assim redigida:

"Cuida-se de Agravo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, inconformada com a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.'

Nas razões do Recurso Especial, a ora agravante aponta afronta ao art. 535 do CPC, diante da suposta omissão e contradição da Corte regional quanto à data da entrega da DCTF, a qual seria posterior ao vencimento do tributo. Aduz, ainda, sobre a violação aos arts. 142, 150 e 174 do CTN, ao argumento de que o termo inicial do prazo prescricional seria o dia da declaração da exação, e não do vencimento desta. Nessa linha, afirma que 'considerando que a execução foi ajuizada em 2004 e redirecionada aos seus sócios e diretores em 2007, sendo que os fatos geradores ocorreram entre 1999 e 2005, tem-se que não decorridos os 5 (cinco) anos do prazo prescricional de que trata o art. 174 do CTN'.

É o relatório.

Esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhe-se este precedente:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 179 DO CTN. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SÚMULA 280/STF.

1. **A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.**

2. A Corte local, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, expressamente tratou do art. 179 do CTN, porém consignou que 'é incabível a exigência, ao contribuinte, de requerimento anual de isenção (...), já que o requisito não é exigido pela Lei Municipal nº 5.839/90'.

3. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

4. O tema foi resolvido no âmbito municipal, mais especificamente pelas Leis Municipais 3.802/84 e 5.839/90; e pelo Decreto Municipal 10.447/2000, afastando a competência deste Tribunal Superior para o deslinde das questões apresentadas no seu Recurso Especial, pois o exame de normas de caráter local é incabível nesta via recursal.

Aplicação da Súmula 280/STF.

4. Agravo Regimental não provido' (AgRg no AREsp 573.796/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014). (g.n.)

Contudo, embora o acórdão atacado tenha abordado todos os pontos necessários à composição da lide e oferecido conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que não se apresentam harmônicas com o entendimento adotado.

No caso dos autos, a Corte **a quo**, soberana na análise do acervo fático-probatório, primeiro, observou que o débito exequendo se referia ao não recolhimento do IRRF/Rend. de Trabalho Assalariado, IRRF/Remun. Serv. Prestados por PJ ou Soc. Civis, **com vencimentos no período compreendido entre janeiro e maio de 1999**, constantes nas DCTFs **devidamente entregues à Secretaria da Receita Federal**, no montante de R\$ 565.860,58, **em 21/06/2004**.

Em seguida, o mesmo órgão julgador, além de observar a data do despacho de citação em 28/12/2004, registrou ter a agravante limitado-se a refutar as alegações da parte contrária, sem mencionar ou comprovar causa interruptiva do prazo prescricional, bem como a juntar o 'Espelho da Declaração Processada - DCTF, **com data de recepção em 14/05/99**'.

Nesse contexto, notam-se premissas fáticas inconciliáveis no bojo do aresto objurgado por meio do Especial, porquanto ora reconhece que DCTF foi apresentada em 14/05/99, ora em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/06/2004. Ademais, fácil inferir que qualquer dessas datas são posteriores ao vencimento do tributo.

Com efeito, o acórdão embargado deve ser anulado para novo julgamento pela Corte de origem, sobretudo diante do entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, segundo o qual o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento e, nos casos em que este antecede a entrega da declaração, tal termo **a quo** desloca-se para a data da apresentação da declaração do tributo, mediante declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) ou guia de informação de apuração do ICMS (GIA), entre outros.

Ante o exposto, conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal **a quo**, para que corrija a contradição apontada" (fls. 485/487e).

Em suas razões, a agravante aponta que não se trata de contradição, quanto à data da entrega da DCTF, mas apontamento de datas referentes a fatos distintos. Nessa linha, argumenta que a data de 21/06/2004 refere-se ao dia em que atualizado o valor exigido na Execução Fiscal, e a data de 14/05/1999 refere-se à data da entrega da DCTF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.435 - SP (2014/0163850-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A hipótese é de negar-se provimento ao presente recurso, na medida em que a agravante deixou de trazer argumento novo, a ensejar a formação de convicção diversa da exarada, pelo que se impõe a manutenção da decisão ora impugnada.

De fato, o entendimento desta Corte é pacífico, no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhe-se este precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 179 DO CTN. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Corte local, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, expressamente tratou do art. 179 do CTN, porém consignou que 'é incabível a exigência, ao contribuinte, de requerimento anual de isenção (...), já que o requisito não é exigido pela Lei Municipal nº 5.839/90'.

3. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

4. O tema foi resolvido no âmbito municipal, mais especificamente pelas Leis Municipais 3.802/84 e 5.839/90; e pelo Decreto Municipal 10.447/2000, afastando a competência deste Tribunal Superior para o deslinde das questões apresentadas no seu Recurso Especial, pois o exame de normas de caráter local é incabível nesta via recursal. Aplicação da Súmula 280/STF.

4. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 573.796/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2014).

Contudo, embora o acórdão atacado tenha abordado todos os pontos necessários à composição da lide e oferecido conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontra-se ele alicerçado em premissas que não se apresentam harmônicas com o entendimento adotado.

No caso dos autos, a Corte **a quo**, soberana na análise do acervo fático-probatório, primeiro, observou que o débito exequendo se referia ao não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento do IRRF/Rend. de Trabalho Assalariado, IRRF/Remun. Serv. Prestados por PJ ou Soc. Civis, **com vencimentos no período compreendido entre janeiro e maio de 1999**, constantes nas DCTFs **devidamente entregues à Secretaria da Receita Federal**, no montante de R\$ 565.860,58, **em 21/06/2004**.

Em seguida, o mesmo órgão julgador, além de observar a data do despacho de citação em 28/12/2004, registrou ter a agravante se limitado a refutar as alegações da parte contrária, sem mencionar ou comprovar causa interruptiva do prazo prescricional, bem como a juntar o "Espelho da Declaração Processada - DCTF", **com data de recepção em 14/05/1999**.

Nesse contexto, notam-se premissas fáticas inconciliáveis, no bojo do aresto objurgado por meio do Especial, porquanto ora reconhece que a DCTF foi apresentada em 14/05/1999, ora em 21/06/2004.

Ademais, fácil inferir que qualquer dessas datas são **posteriores a, pelo menos, parte dos vencimentos do tributo** (13/01/1999 a 26/05/1999), e, mesmo diante dessa constatação, o acórdão vergastado afastou o entendimento inicialmente apresentado, segundo o qual, nesse caso, desloca-se o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) para a data de apresentação da declaração do tributo, mediante a DCTF. Veja-se:

"Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, devidamente declarado pelo contribuinte ao Fisco, entendo que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data do vencimento do tributo, eis que até então a Fazenda estaria impossibilitada de efetuar a cobrança, excepcionadas as hipóteses em que a entrega da declaração seja posterior ao vencimento

.....

In casu, em se tratando de tributos declarados à Administração Fazendária e não recolhidos pelo contribuinte, é de se considerar que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu no vencimento de cada tributo, ocasião em que iniciado o prazo prescricional, interrompido por ocasião do despacho que ordenou a citação

Assim, considerando que os vencimentos dos tributos constantes nas CDAs ocorreram no período compreendido entre 13.01.1999 e 26.05.1999, é inegável a ocorrência da prescrição, eis que o ajuizamento do Executivo Fiscal ocorreu em 01.10.2004 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 28.12.2004, conforme alegado pela própria exequente, ou seja, após o transcurso do prazo quinquenal" (371/377e).

Com efeito, o acórdão embargado merece ser anulado, para novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo, pela Corte de origem, sobretudo diante do entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Relator o Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, segundo o qual o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, e, nos casos em que este antecede a entrega da declaração, tal termo **a quo** desloca-se para a data da apresentação da declaração do tributo, mediante declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) ou guia de informação de apuração do ICMS (GIA), entre outros.

Ante o exposto, nego provimento do Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0163850-5

AgRg no
AREsp 547.435 / SP

Números Origem: 00099751220094030000 0400001681 200903000099753 367028 400001681
5650120040087715 565012004009193 565012005006172 99751220094030000

PAUTA: 14/04/2015

JULGADO: 14/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ENRICO ZITO
ADVOGADOS : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO MATIAS MACHLINE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENRICO ZITO
ADVOGADOS : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FUNDAÇÃO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO MATIAS MACHLINE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.